SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002494-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **Domingos Donisete Calabrese**

Requerido: Pepsico do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Domingos Donisete Calabrese contra Pepsico do Brasil Ltda. Sustenta o autor que prestou serviços de carregamento de cargas para a requerida, e que faz jus ao pagamento de R\$ 500,00 sobre a diferença do frete não pago, mais o valor de 08 diárias, no valor de R\$ 400,00. Requer, ainda, a diferença entre o trajeto de Rio Branco a Ipitassolândia, cujo km rodado sai R\$ 3,00, sendo o total de R\$ 1.500.00. Assim, somando todos os valores, chegou a um pedido de danos materiais de R\$ 8.222,63, já acrescidos de juros e correção monetária.

A requerida, em contestação, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de provas contidas na inicial sobre a prestação de serviços, bem como dos valores cobrados. Alega ainda, a incompetência do Juizado para julgar relação contratual.

Afasto as preliminares arguidas. A alegação de inépcia da inicial se confunde, na verdade, com o mérito. Se fosse o caso de ausência de prova, tal fato teria como consequência a improcedência da ação, e não o reconhecimento da inépcia da inicial.

No que se refere à arguição de incompetência, não há impedimento legal em julgamento de relação fundada

em contrato de prestação de serviços pelo juizado, eis que não envolve vínculo empregatício.

Analisando, agora, o mérito, observo que houve a prestação de serviços pelo autor, conforme nota fiscal de fls.05. A ré apenas se limitou a infirmar a veracidade do documento pela ausência de assinatura, mas não trouxe aos autos qualquer alegação relevante para afastar o valor probante.

Em audiência, a testemunha arrolada pelo requerente, Galeano Sérgio Frasson Júnior, afirmou que, na época em que o autor alega ter prestado os serviços, telefonou oferecendo trabalho, mas este não pode assumir a responsabilidade porque estava realizando transporte de carga em Ipitassolândia.

Assim, não trazendo a requerida qualquer fato desconstitutivo do direito do autor, a procedência de ação se impõe.

Acresce que a requerida também não impugnou de forma específica os valores requeridos na inicial.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.222,63, atualizados monetariamente desde a propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min